



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 17.297/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial n.º 26/2017**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de **DONA INÊS**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sra. **Tarciana Lucena Nunes Carvalho**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 229.940,00**, tendo como proponente vencedor a empresa **MARIA SILVA DE LIMA ME**.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório concluindo que **os preços contratados (gasolina comum e óleo diesel) estavam acima da média de preços pesquisados**, fls. 161/166, motivo pelo qual entendeu **irregulares** o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer n.º 0856/19, de 09.07.2019, fls. 154/158, anotando que de acordo com a análise feita pelo Órgão de Instrução, os preços dos combustíveis contratados com o licitante vencedor (Maria Silva de Lima ME), com exceção do álcool, estão acima do valor médio calculado com base na pesquisa realizada com três empresas, conforme se pode observar na tabela constante à fl. 120 do Relatório de análise de defesa, inferindo-se que o procedimento em apreço não foi vantajoso para o Poder Público Municipal. Ao final, opinou pela:

1. **Irregularidade** do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
2. **Aplicação de multa** à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Senhora Tarciana Lucena Nunes Carvalho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte; e
3. **Recomendação** à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

É o Relatório, informando que a interessada e seus advogados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 26/2017 e o Contrato n.º 01/2018 dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Sra. **Tarciana Lucena Nunes Carvalho**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,16 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 17.297/18

3. **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 17.297/18

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês**

Responsável: **Tarciana Lucena Nunes Carvalho**

Patrono(s)/Procurador(es): **Marcos Antônio Souto Maior Filho (Advogado OAB/PB n.º 13.338-B) e Hilton Souto Maior Neto (Advogado OAB/PB n.º 13.017)**

Licitação. Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês. Pregão Presencial n.º 26/2017. Irregularidade do procedimento. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.610 /2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 17.297/18**, que tratam da análise do Pregão Presencial n.º 26/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sra. **Tarciana Lucena Nunes Carvalho**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 26/2017 e o Contrato n.º 01/2018 dele decorrente;
2. **APLICAR** multa pessoal a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, **Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,16 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 11:13



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 12:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO